



15
[Assinatura]

Comarca de Estância Velha - RS
Processo nº 14.387 - Pedido de Falência
Autor: ATC COUROS LTDA.
Réu : JOÃO INÁCIO HANSEN-ME.
Juiz de Direito Substituto: Silvio Viezzer
Sentença Civil

Vistos, etc.

ATC COUROS LTDA., qualificada nos autos, por meio de seu procurador, requereu a decretação de falência de **JOÃO INÁCIO HANSEN-ME.**, com sede nesta Comarca, na Rua Venezuela, nº 126, Centro, Município de Ivoti, com fundamento no artigo 1º do decreto-lei nº 7.661/45, apensando ao pedido títulos executivos e demais documentos necessários à espécie, argumentando no sentido de fundamentar sua pretensão.

Alegou a demandante ser credora da demandada no valor de R\$ 608,00, conforme títulos vencidos e protestados, anexados aos autos. Aduziu que os títulos impagos e os respectivos protestos tornam evidente o estado de insolvência da demandada.

A citação, por meio de oficial de justiça, ocorreu em 26-12-97, tendo sido o mandado juntado aos autos em 29-12-97, decorrendo o prazo legal sem manifestação.

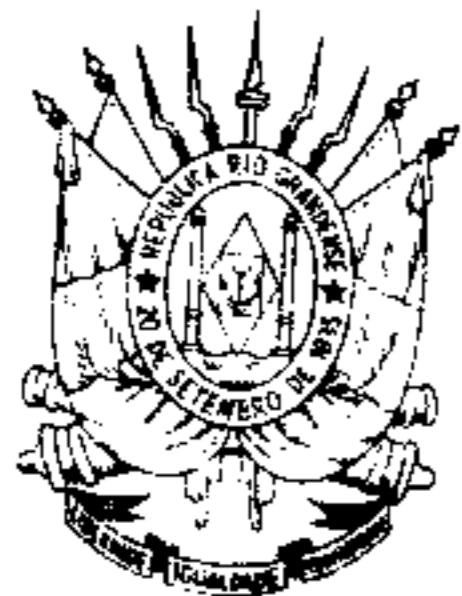
É o relatório. Decido.

Regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade por meio dos documentos acostados e inexistindo manifestação da demandada no prazo legal, impõe-se a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do decreto-lei nº 7.661/45.

Impende ressaltar que a nota promissória acostada aos autos preenche os requisitos extrínsecos previstos na legislação pertinente e está endossada a demandante. Ademais, foi acostado aos autos o instrumento de protesto do título.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por **ATC COUROS LTDA.** e decreto a falência de **JOÃO INÁCIO HANSEN-ME.**, com fulcro no artigo 1º do decreto-lei nº 7.661/45.

Fixo como termo legal da falência o dia 07-11-96, conforme lapso temporal previsto no inciso III do parágrafo único do



artigo 14 do decreto-lei falimentar, estabelecido em 60 (sessenta) dias retroativamente à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio síndico provisório o Dr. Rui Guerreiro, que deverá ser intimado para prestar compromisso, tomando, de imediato, as providências legais cabíveis. Nos termos da lei, intinem-se os três maiores credores para que declinem, em vinte e quatro horas, sua intenção de assumir o encargo de síndico.

Encerre-se os livros contábeis da ora falida.

Lacre-se o prédio onde se situa a sede da falida.

Intime-se o falido para cumprir os itens do artigo 34 do decreto-lei falimentar.

Requisite-se e apense-se todas as execuções e pedidos de falência eventualmente existentes contra a ré, os quais ficam suspensos, exceto nos casos em que houver datas de hasta pública já designadas - situações nas quais o produto reverter-se-a em proveito da massa -, aquelas onde haja litisconsórcio passivo - prosseguem quanto aos litisconsortes - e as execuções fiscais.

Cumpra, o cartório judicial, as diligências constantes nos artigos 15, 16 e parágrafo único, do decreto-lei falimentar, ficando o Sr. escrivão a assinar de ordem os ofícios que forem expedidos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de credores, na forma do artigo 82 do diploma legal antes referido.

Expeça-se ofícios aos estabelecimentos bancários determinando o encerramento das contas da demandada e requisitando-se-lhes informações quanto ao saldo, ficando, outrossim, o Sr. escrivão autorizado a assiná-los de ordem. As correspondências endereçadas à falida deverão ser entregues em cartório.

Sentença declaratória de falência prolatada às 10:00 horas.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Estância Velha, 29 de janeiro de 1.998.

Silvio Viezzer

Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Recebido em _____ de _____ de 1998
No _____ de _____ de 1998
O Escrivão: _____